

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 007/2020/MPC/PA

A Procuradora - Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º c/c art. 12, I, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992;

CONSIDERANDO o art. 42, da Lei nº 8.891, de 23 de Julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000; e

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos, RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a programação das quotas orçamentárias mensais e o cronograma de pagamento mensal das despesas do Orçamento do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para o 1º (primeiro) Quadrimestre do exercício de 2020, na forma dos Anexos a seguir discriminados:

I. Anexo 1 - A programação das quotas orçamentárias mensais, identificadas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, observado os limites dos saldos orçamentários; e

II. Anexo 2 - O cronograma de pagamento mensal das despesas à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, em conformidade ao art. 16, inciso IV da Lei nº 8.891 de 23 de julho de 2019 (LDO/2020).

Art. 2º - As quotas orçamentárias mensais de que trata o inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), pelo próprio Ministério Público de Contas do Estado.

Art. 3º - No caso dos Anexos dispostos no artigo 1º necessitarem de alteração, estas serão aprovadas mediante Portaria da Procuradoria Geral deste Órgão Ministerial Especializado de Contas, devendo ocorrer no final de cada bimestre, observando:

I. a verificação da disponibilidade orçamentária para ocorrer o ajuste;

II. o encaminhamento pelo Poder Executivo de nova estimativa da Receita Estadual para o presente quadrimestre.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 13 de Janeiro de 2020

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 515323

Resolução nº 01/2020 - MPC/PA - Conselho

Disciplina o Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Conselho Superior, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade após dois anos de exercício no cargo, nos termos do art. 128, § 5º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e do art. 181, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 130 da Constituição Federal, os membros do Ministério Público de Contas gozam do mesmo regime jurídico dos demais integrantes do Ministério Público Nacional, sendo-lhes assegurados iguais direitos, vedações e forma de investidura;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, aos membros do Ministério Público de Contas, aplica-se, subsidiariamente, a legislação pertinente ao Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 83, II, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, foram fixados dois critérios basilares para a aferição da aptidão no desempenho do mister ministerial para efeito de vitaliciedade ou confirmação na carreira, quais sejam, a produtividade e a presteza no exercício das atribuições, além de outros que porventura forem fixados em ato normativo regulamentar;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o art. 83, II, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, os critérios de avaliação, bem como a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, deverão ser valoradas de maneira objetiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, bem como o disposto no art. 4º, XVII, da Resolução nº 15/2016 - MPC/PA - Colégio;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da racionalidade, da eficiência e da transparência, observados os requisitos legais e a necessidade de uma adequação legal do instrumento de aferição com a norma vigente;

RESOLVE:

Capítulo I - Dos Critérios de Avaliação

Art. 1º - No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público de Contas terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria-Geral do órgão, para efeito de vitaliciedade ou confirmação na carreira.

Parágrafo único - A avaliação a que se refere este artigo, levará em conta: I - os assentamentos funcionais do vitaliciando;

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios fixados nesta Resolução;

III - outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral de Contas.

Art. 2º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas organizará assentamento funcional para cada membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, no qual deverá constar o nome do Procurador de Contas, a classificação no concurso, o número e a data do ato de nomeação, a data da publicação oficial, a data da posse e a entrada em exercício no cargo, a indicação da Procuradoria em que foi lotado, o início e término do estágio, a data do recebimento dos trabalhos semestrais, assim como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com sua atividade funcional e que possa interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira.

Art. 3º - Durante o estágio probatório serão considerados os critérios de IDONEIDADE MORAL, PRESTEZA, PRODUTIVIDADE, QUALIDADE TÉCNICA e APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA.

Art. 4º - A IDONEIDADE MORAL será presumida, salvo comprovação em sentido contrário devidamente fundamentada pela Corregedoria-Geral de Contas, acompanhada de quaisquer meios de provas admitidos em direito.

Art. 5º - A presteza, deverá ser objetivamente avaliada quanto aos seguintes aspectos:

Atividade	Pontuação
Substituição de Procuradoria de Contas por 10 (dez) dias ou mais	5 pontos por substituição
Participação em grupo de trabalho	5 pontos a cada um
Participação em comissão	5 pontos a cada uma
Participação em audiência pública	5 pontos a cada uma
Representação Institucional em evento	5 pontos a cada uma

Art. 6º - A PRODUTIVIDADE, deverá ser objetivamente avaliada quanto aos seguintes aspectos:

Atividade	Pontuação
Participação em sessão do Tribunal de Contas	1,0 pontos a cada uma
Cumprimento dos prazos como custos legis (De acordo com a porcentagem verificada no DIPRO)	A pontuação será o resultado do percentual pelo divisor 10 (dez).
Instauração de procedimentos investigativos	5 pontos a cada uma
Representação ou Finalização de procedimentos investigativos	5 pontos a cada um

Art. 7º - A QUALIDADE TÉCNICA dos trabalhos envolve a firmeza, a confiabilidade das fundamentações das peças processuais produzidas, levando-se em conta a adequação, a fundamentação fática e jurídica, a apresentação e a correção de linguagem.

§1º - Para a avaliação de que trata este artigo, o membro do Ministério Público de Contas deverá examinar a Corregedoria-Geral do MPC-PA, semestralmente, cópia de 03 (três) trabalhos jurídicos, inerentes ao exercício de suas funções, excetuando-se aqueles de mero expediente ou de impulso processual, valendo como nota a média das avaliações.

§2º - A cópia referida no parágrafo anterior deverá ser remetida até 10 (dez dias) após o término de cada semestre.

§3º - O trabalho jurídico será examinado pela Corregedoria-Geral de Contas, observados os seguintes aspectos objetivos de avaliação:

I - apresentação, até 2 (dois) pontos;

II - adequação processual, até 3 (três) pontos;

III - requisitos formais, até 3 (três) pontos;

IV - correção de linguagem, até 3 (três) pontos;

V - fundamentos jurídicos - até 3 (três) pontos;

VI - pesquisa (doutrina e jurisprudência), até 3 (três) pontos; e

VII - conclusão - até 3 (três) pontos.

§4º - A apresentação será avaliada levando-se em conta os aspectos externos do trabalho jurídico, tais como formatação da página e do texto, tamanho, cor e forma da fonte utilizada, erros de digitação, referências bibliográficas e adequação ou não às normas técnicas em vigor.

§5º - A adequação processual consiste na conformidade do trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à matéria em discussão, respeitada a independência funcional.

§6º - Os requisitos formais, no que couber, são os mesmos exigidos aos atos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, além da indicação da procuradoria, do cargo e da condição do seu exercício, se titular ou em substituição, bem como da identificação do processo ou procedimento.

§7º - Quanto à correção de linguagem, a avaliação será pautada na qualidade redacional, nos aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação, de concordância e no exato significado das palavras, que possibilitem a com-